

## **COMISSÃO DE FINAÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.381, DE 2017**

*Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para estabelecer um limite máximo para os encargos financeiros em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*

**Autor:** Deputado VALADARES FILHO

**Relator:** Deputado JÚLIO CÉSAR

### **EMENDA ADITIVA Nº , DE 2018**

Inclua-se o artigo 1º-A ao Projeto de Lei nº 8.381/2017, nos seguintes termos:

“.....”

Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados os seguintes componentes;

I - o Fator de Atualização Monetária – FAM, composto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo; sendo o índice aplicado aos encargos financeiros de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO limitado ao intervalo superior do regime de metas de inflação definido pelo Comitê de Política Monetária (Copom), órgão constituído no âmbito do Banco Central do Brasil;

.....” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

O elevado custo de financiamento é um dos principais obstáculos à instalação e ao crescimento de empresas no Brasil. A essa dificuldade somam-se outros elementos prejudiciais ao ambiente produtivo das regiões menos desenvolvidas (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), como escassez hídrica e déficit de infraestrutura e logística. Além disso, essas regiões padecem de serviços públicos de pior qualidade, sobretudo educação, saúde, saneamento básico e segurança pública.

Em atenção a isso, a Constituição Federal de 1988 destinou 3% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para financiar, sob condições diferenciadas, empresas instaladas nessas regiões.

Desde então, os Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), criados com esses recursos, constituem o principal instrumento para a redução das desigualdades socioeconômicas regionais e intrarregionais do País.

Não há dúvida de que muitas empresas que operam e empregam nas mais diferentes atividades produtivas, nessas regiões, só puderam ser instaladas por terem tido acesso a esses recursos financeiros. Nesse sentido, a garantia do efetivo tratamento diferenciado e favorecido à instalação e ao crescimento de empreendimentos produtivos é de fundamental importância para a continuidade da promoção do desenvolvimento socioeconômico das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Atualmente, as taxas de juros dos Fundos Constitucionais, calculadas a partir da fórmula definida pela MP 812/2017, encontram-se em patamar inferior aos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais vigentes até dezembro de 2017, mas é preciso lembrar que o IPCA se encontra abaixo do piso da meta de inflação – algo inédito no País – e à taxa pré-fixada da TLP é aplicado o redutor de substituição da TJLP pela TLP.

Nosso alerta é o de que financiamentos de longo prazo são extremamente sensíveis a questões de previsibilidade. Simulações construídas a partir da nova fórmula de cálculo para cenários econômicos mais adversos indicam que a aplicação dos redutores não é suficiente para garantir a sustentabilidade dos pagamentos e a viabilidade de novas contratações em períodos de inflação e/ou juros mais elevados.

A realidade é que o Brasil é, ainda, uma economia instável, passível de oscilações significativas de inflação e juros. Nesse sentido, atrelar a TFC a taxas de mercado, sem garantir mecanismos que reduzam as taxas em momentos adversos

poderá afetar negativamente as decisões de investimento produtivo e, consequentemente, comprometer a mitigação dos desequilíbrios regionais no País.

Ademais, a nova forma de cálculo dos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais de Financiamento, baseada na Taxa de Longo Prazo (TLP), apresenta alguns fatores que reduzem e outros que elevam o encargo final. O principal fator de redução é o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), que é aplicado a partir da diferença de cada uma das regiões beneficiadas pelos Fundos em relação à renda média per capita dos domicílios no País. Por outro lado, o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o tipo de operação ou finalidade do projeto, implica num aumento da taxa em casos aplicados a Investimento e a Capital de Giro.

Na prática, isso significa que em algumas situações, a taxa de juros dos Fundos Constitucionais será maior que a Taxa de Juros de Longo Prazo, mesmo considerando a aplicação do CDR.

Nesse sentido, além da limitação proposta neste Projeto de Lei, sugere-se que o componente inflacionário da Taxa dos Fundos Constitucionais (TFC) só possa variar até o teto da meta da inflação, estabelecido pelo Comitê de Política Monetária (Copom), como forma de garantir a sustentabilidade dos pagamentos e da concessão de novos financiamentos pelos Fundos Constitucionais em caso de aceleração inflacionária.

Sugerimos, adicionalmente, o aprimoramento quanto ao limite superior do componente nominal da TFC, que ampliaria a previsibilidade para as empresas que recorrem a esses Fundos para alavancar a atividade econômica nas regiões menos desenvolvidas, com consequente promoção do maior equilíbrio socioeconômico entre as cinco macrorregiões brasileiras.

Nesses termos, rogamos ao nobre Relator o acolhimento desta proposta de alteração.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Progressistas/SE